

ANISTIA CONSTITUCIONAL, EM FACE DA COISA JULGADA, E SEU REFLEXO NA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – BREVES CONSIDERAÇÕES

Milton de Moura França

Reza o “caput” do artigo 8º, da Disposições Constitucionais Transitórias:

“É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º – O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

.....

§ 5º – A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios Militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus empregadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632 de 04 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º”.

A redação da norma constitucional em exame revela que a anistia foi ampla, no sentido de assegurar aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas, por motivos exclusivamente políticos, o direito de readmissão com suas consequências jurídicas.

A única restrição imposta pelo constituinte foi no pertinente aos efeitos financeiros, ao preconizar serem os mesmos devidos somente a partir da promulgação da Constituição, proibida toda e qualquer remuneração em caráter retroativo.

A anistia é medida essencialmente política, como manifestação soberana do Estado e assim, insusceptível de restrição, salvo aquela expressamente definida no instrumento normativo que traz ao mundo jurídico.

Oportuna a lição do inigualável Rui Barbosa quando afirma que "a anistia é desmemória plena, absoluta, abrangendo a própria culpa em sua existência primitiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando, retroativamente, todos os efeitos por ela produzidos, como vai até a abolição do próprio crime, punido ou punível" (apud Pinto Ferreira, in "Enciclopédia Saraiva do Direito" – São Paulo – vol. 6 – pág. 434 – grifamos).

Por isso mesmo, e considerando os amplos termos do enunciado na norma constitucional, nem mesmo a coisa julgada fica imune aos seus efeitos.

Aliás, se a anistia, segundo a própria etimologia da palavra, significa uma espécie de olvido e perdão antecipado pelo qual, no dizer de Braz Florentino "o soberano se reconcilia com seus súditos, lançando sobre seus crimes passados o mais denso véu, e concedendo-lhes a mais completa impunidade, qualquer que seja o estado da causa" (apud "O Poder de Graça", de Reailda Saraiva de Moraes – Forense – 1979 – pág. 12 – grifamos), inaceitável, *data venia*, subtrair de sua área de abrangência a coisa julgada.

Primeiro porque, se o seu objetivo é reparar injustiças praticadas em períodos de exceção vigentes em determinados momentos da vida de uma nação, a subsistência de "res judicata", embasada em fatos e atos que a nova ordem jurídica veio de anistia-los, redundaria na perpetuação da injustiça que se procurou corrigir, o que caracterizaria um contra-senso inaceitável.

Segundo porque, como já destacado, o constituinte não restringiu seu alcance. Ao contrário, adotou-a de forma mais ampla e explícita.

Mas "ad argumentandum", se clara não fosse e eventual dúvida pudesse ensejar, por certo que a melhor solução seria encontrada na interpretação extensiva da norma que a criou, segundo a máxima "favores ampliandi", para que incidisse sobre a "res judicata".

Bem leciona Carlos Maximiliano quando enfatiza que "Decretos de Anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros atos benéficos, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita... Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido de que dá eficácia maior à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, a ao fim colimado..." ("Hermenêutica e Aplicação do Direito") – Edição Freitas Bastos – 1965 – pág. 250).

Deste contexto emerge que toda dispensa de empregado de empresas públicas ou empresas mistas, fundamentada em razões políticas, no período compreendido pela norma constitucional em análise, carece de validade.

Em consequência, revelam-se juridicamente corretos pedidos de admissão no emprego, fundamentados em rescisão contratual que teve como motivação a participação de empregado em greve considerada de natureza política.

Possível argumentação de que empregado e empregador, em processo instaurado anteriormente à atual Carta Política, transacionaram sobre títulos rescisórios e até mesmo sobre estabilidade, não infirma a conclusão exposta, visto que a causa de pedir na reintegração encontra seu suporte em norma constitucional ampla, que, pela sua natureza e conteúdo, como já salientado, repele a prejudicial ("res judicata") que poderia inviabilizar o exame de mérito da pretensão.